



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO-CONSULTA: 03/ 2023 – PARECER CRM-MT 03/ 2023

DATA DA ENTRADA: 06 de março de 2023

INTERESSADO: D.R.D.S.

CONSELHEIRO RELATOR: Dr. Eduardo Andraus Filho

ASSUNTO: Acerca do Prontuário Médico eletrônico.

DATA DA APROVAÇÃO: 11/ 04/ 2023

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

EMENTA:

Parecer acerca do Prontuário Médico eletrônico.

I - DA CONSULTA:

“D.R.D.S., Diretor Técnico do C.M.A.F., informa que a sua instituição utiliza prontuários médicos em suporte papel, mas alguns médicos que atendem em salas locadas utilizam seus próprios sistemas de prontuário eletrônico, não se utilizando do prontuário originário do paciente(em papel), existente no acervo da unidade. Diante disso, pergunta: 1) O profissional médico, como locatário de sala/consultório, pode manter o seu próprio sistema de prontuário médico, separado do sistema utilizado no hospital/clínica? 2) O hospital/clínica é obrigado a manter um sistema de prontuário unificado para todos os profissionais? 3) O profissional precisa repassar ao hospital/clínica uma cópia do prontuário dos seus pacientes, para assegurar a atualização das informações dos pacientes no acervo do SAME do hospital/clínica? 4) Em caso de saída do profissional do hospital/clínica por rescisão do contrato de locação da sala/consultório, esse profissional deve repassar ao hospital/clínica as cópias dos prontuários dos seus pacientes?”

II – DA LEGISLAÇÃO:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), define como **dado pessoal sensível** o dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5, II, da Lei 13.709/18).



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Código de Ética Médica (CEM) dispõe que o médico deve elaborar prontuário legível para cada paciente (art. 87 da Resolução CFM Nº 2217/18) e que o **prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição** que assiste o paciente (art. 87, § 2º, da Resolução CFM Nº 2217/18). Também veda restringir ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, ou deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada (art. 88 da Resolução CFM Nº 2217/18).

Está autorizado pelo CFM o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos do “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, apesar de não se autorizar a eliminação do papel quando da utilização somente do “Nível de garantia de segurança 1 (NGS1)”, por falta de amparo legal (arts. 3º e 4º, Resolução CFM Nº 1821/07).

A responsabilidade pelo prontuário médico cabe ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento, à hierarquia médica da instituição, chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico, ao passo que deve haver Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica. (art. 2º e 3º da Resolução CFM Nº 0638/02).

III – DA CONCLUSÃO:

O prontuário médico pertence ao paciente e está sob a guarda do médico ou da instituição, alternativamente, de acordo com o texto do CEM (o prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição). Portanto, cabe às duas partes definirem, conforme o caso, a quem caberá a responsabilidade pela guarda do prontuário.

O que não se admite é que nem o médico e nem a instituição não se responsabilizem pelo dever. Além disso, o prontuário possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Nos hospitais e em clínicas nas quais o vínculo do paciente é com a instituição, por conveniência e com a finalidade de melhor arquivamento, acesso geral e organização, essa guarda deve caber à instituição, acessível aos membros das várias equipes profissionais. Já nos consultórios isolados, de atividade ambulatorial, nos quais o vínculo principal é do paciente com o médico, caberá ao médico efetuar a guarda do prontuário.

Nesta última hipótese, se o consultório estiver contido em um grupo de salas com organização administrativa centralizada, o médico e a instituição devem definir, de



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

comum acordo, de quem será a responsabilidade pela guarda dos prontuários dos pacientes, de acordo com critérios próprios de conveniência.

No caso em análise, o centro médico em questão faz locação de consultórios para médicos, perfazendo atividade ambulatorial, o que possibilita que cada médico realize o arquivo dos prontuários dos seus próprios pacientes.

Entretanto, se os pacientes usuários são atendidos pelo centro médico em regime de pronto atendimento, ou, ainda, se são internados na instituição configurando atividade hospitalar, na qual equipes de mais de um médico ou multiprofissionais atuam na assistência ao paciente, é recomendável que a guarda dos prontuários seja executada pela instituição.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo desse pleno.

Cuiabá-MT, 06 de abril de 2023.

Dr. Eduardo Andraus Filho
Conselheiro(a) Relator(a)